

A.I. N.º - 298920.0015/01-0
AUTUADO - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 14/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0259-03/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.017,78, em razão do cometimento da seguinte infração:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 155 a 157, dizendo que a ação fiscal se baseou no livro REM, no livro RICMS e nos títulos quitados apresentados pelo impugnante. Aduz que o autuante não trouxe aos autos as provas da existência de obrigações pagas sem o devido lançamento, entendendo que a reconstituição da conta “Fornecedores”, com base apenas nos elementos acima citados, sem levar em conta os registros do Diário e Razão, não tem o poder de revelar sua existência passiva. Alega que é inscrita como EPP - Empresa de Pequeno Porte, não efetuando a escrituração dos livros Diário e Razão, e que sua escrita fiscal está em conformidade com a legislação específica. Acrescenta que é cadastrada na Receita Federal como microempresa, sendo dispensada de manter escrituração contábil, e que o referido Órgão exige apenas a escrituração do livro Caixa. Ao final, considerando que só é possível apurar o passivo de uma empresa, quando esta escritura a sua contabilidade, e que a omissão de lançamentos não gera imposto, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 169), mantém a autuação, dizendo que nada impede a reconstituição das contas Ativas ou Passivas, desde que se tenha em mãos todos os documentos que deram origem aos lançamentos, quer o contribuinte, tenha ou não, escriturado os livros contábeis. Ao final, aduzindo que o fisco não pode ser obrigado a fiscalizar apenas o movimento do Caixa e citando o princípio da conveniência e da oportunidade administrativa, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo trata da exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato da escrita indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, significa dizer que os recursos aplicados nestes pagamentos, por não terem respaldo contábil, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis, anteriormente realizadas;
3. Neste sentido § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
4. Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

A peça defensiva se alicerça na premissa de que sendo inscrita no Estado como EPP - Empresa de Pequeno Porte e como Microempresa perante a Receita Federal, não tem obrigatoriedade de escriturar os livros Diário e Razão, e que a reconstituição da conta “Fornecedores”, com base apenas na escrituração fiscal, sem levar em conta a escrituração contábil, não tem o poder de revelar sua existência passiva.

No entanto, conforme dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, acima citado, a ocorrência em questão é constatada através da escrituração do contribuinte, que pode ser tanto a fiscal como a contábil. Como bem frisou o autuante, nada impede a reconstituição das contas Ativas ou Passivas, desde que se tenha em mãos todos os documentos que deram origem aos lançamentos, quer o contribuinte tenha ou não, escriturado os livros contábeis. O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que pudesse comprovar a origem dos recursos questionados, ou seja, descharacterizar a existência na conta “Fornecedores” de obrigações já pagas, constatadas pelo autuante através do exame dos livros fiscais e dos títulos pagos, apresentados pelo contribuinte.

Caberia ao autuado comprovar que os valores apurados na autuação ainda se encontravam em aberto no final de cada exercício, através de elementos materiais de que dispusesse.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0015/01-0, lavrado contra **HILTON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.017,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - JULGADOR